



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000321684**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2289491-63.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante MARIA APARECIDA BARROS CARRATI (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CELINA DIETRICH TRIGUEIROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 2289491-63.2024.8.26.0000/50001**

**Embargante: Maria Aparecida Barros Carrati**

**Embargados: Ford Motor Company Brasil Ltda e Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

**Comarca: Sorocaba**

**Voto nº 10.753**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização. Veículo. Suposto defeito em câmbio "Powershift". Autora que alega vício de fabricação. Acórdão que manteve a decisão de indeferimento da tutela de urgência. Inconformismo. Alegação de omissão. Inocorrência de contradição ou obscuridade no v. acórdão embargado. Ação que pretende a rescisão contratual. Ausência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Nítido caráter infringente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora.

A embargante alega omissão, insistindo que teria havido utilização de prova emprestada de parecer do Ministério Público sem o exercício do contraditório referente ao TAC envolvendo a Ford.

**É o relatório.**

Conforme preconiza o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material .

A pretensão da embargante não encontra amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Todas as razões apresentadas para sustentação do recurso foram analisadas e resolvidas pela turma julgadora. Os termos do v. acórdão embargado são claros, inequívocos, nada restando a ser declarado.

Nesse cenário, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade a sanar. Na verdade, verifica-se o nítido conteúdo infringente dos presentes embargos de declaração, já que se pretende, em última análise e por via oblíqua, rediscutir matéria já apreciada quando do julgamento do recurso, o que configura a evidente intenção da recorrente em reformar o julgado que lhe foi desfavorável.

Nesse sentido, veja-se o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEGURO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 2. Os embargos de declaração não se prestam à*

*manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no CC 131.550/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014)"*

Com efeito, o v. Acórdão embargado utilizou-se de fundamentação clara e largamente suficiente, inclusive citando diversos entendimentos jurisprudenciais no mesmo sentido, não havendo apenas a referência ao quanto decidido na Ação Civil Pública movida anteriormente.

Destarte, a matéria em debate foi devidamente apreciada no V. Acórdão, não havendo omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material a ser sanado, salientando-se que o vício que autoriza a oposição dos embargos de declaração deve ser do julgado com ele mesmo e não com a jurisprudência ou com o entendimento da parte.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

Int.

**CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO**

Relatora